ACO-UTR-377/2025

Processo	-	TC/010899/2019
Denunciante	-	Samuel Nunes de Andrade
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Denúncia sobre supostas irregularidades na aquisição de copiadoras usadas e/ou recondicionadas por unidades educacionais da Secretaria

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SME. AQUISIÇÃO DE COPIADORAS. 1. Irregularidades não confirmadas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade dispostos no art. 55 do RITCMSP, em especial a prova de cidadania do denunciante (§ 1º), bem como a prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (inc. III), e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao denunciante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do disposto no art. 58 do RITCMSP, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das demais formalidades de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/07/2025 15:09:53 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/07/2025 10:35:18 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/010899/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na aquisição de copiadoras usadas e/ou recondicionadas por unidades educacionais da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP.

DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SME.
1. A declaração de **procedência** da Denúncia ou Representação pressupõe não apenas a ocorrência do fato denunciado, mas também da sua ilegalidade ou irregularidade.
DENÚNCIA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata o presente de Denúncia formulada pelo Sr. Samuel Nunes de Andrade, registrada sob o nome “Petição 58” (peça 1), tendo por objeto supostas irregularidades na aquisição de copiadoras usadas e/ou recondicionadas por unidades educacionais da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP.

Constam como Denunciadas a Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Conde Pereira Carneiro e a Secretaria Municipal de Educação (SME), gestora das 23 unidades escolares apontadas na Denúncia.

À Peça 1 consta a minuta da Denúncia formulada Sr. Samuel Nunes de Andrade, o qual aduziu as seguintes alegações, conforme análise da Auditoria:

(i) 2.1 - Denúncia 1: aquisição de copiadora digital recondicionada e/ou usada para a APM da EMEF Conde Pereira Carneiro.

a. Alega o denunciante que houve compra de copiadora digital recondicionada e/ou usada da marca Ricoh, modelo Afício MP 2550 em 24/08/2017 pela APM da EMEF Conde Pereira Carneiro, compra a qual incorreu no gasto de R$ 1.828,00 provenientes do PDDE/2017 e mais R$ 1.972,00 de recursos próprios, conforme nota fiscal nº 000.001.783 emitida pela empresa Ma Max Solução em Impressão Ltda – ME (fl. 01, peça 1).

b. Aduz que o Procon prescreve que a mercadoria usada/recondicionada deve, de forma indispensável, ter descrição detalhada

pelo fornecedor de possíveis vícios que o produto tenha, uma vez que é direito do consumidor receber informação. Não é suficiente incluir cláusula que diga que o consumidor está adquirindo o produto no 'estado' em que se encontra. Essa cláusula (entendimento concretizado nos tribunais) é nula, isto é, não tem validade, segundo o Denunciante.

(ii) 2.2. Denúncia 2: pesquisa dirigida para aquisição de copiadora digital para a APM da EMEF Conde Pereira Carneiro.

a. Alega o denunciante que a cotação (fl. 04, peça 1) da APM da EMEF Conde Pereira Carneiro é viciada ou dirigida, já que favoreceu, segundo ele, as empresas Ma Max (ganhadora) e FF Sistema dentre as três empresas pesquisadas – ambas controladas por familiares de sobrenome Fuza (fls. 05/08, peça 1), para a aquisição da copiadora digital MP 2550 para a unidade escolar mencionada.

(iii) 2.3. Denúncia 3 - aquisições de copiadoras digitais recondicionadas e/ou usadas para as APMs de 23 EMEFs.

a. Questiona o denunciante a regularidade na aquisição de copiadoras digitais do modelo Afício MP 2550 ou semelhantes por 23 unidades educacionais, pois, segundo ele, seriam elas usadas ou recondicionadas. Alega que o modelo acima foi lançado em 01/12/2008 na Europa, mas no Brasil não

teve informações sobre quando se deu sua comercialização, uma vez que as revendedoras oficiais da Ricoh na Capital foram consultadas por e-mail (fls. 09/17, peça 2), porém nenhuma delas respondeu (fls. 18/20, peça 2).

b. Aduz que o Procon prescreve que a mercadoria usada/recondicionada deve, de forma indispensável, ter descrição detalhada pelo fornecedor de possíveis vícios que o produto tenha, uma vez que é direito do consumidor receber informação. Não é suficiente incluir cláusula que diga que o consumidor está adquirindo o produto no 'estado' em que se encontra. Essa cláusula (entendimento concretizado nos tribunais) é nula, isto é, não tem validade.
c. Por fim, registra que, segundo informação obtida em site da Ricoh voltada para o mercado brasileiro, a copiadora em tela já teve sua comercialização descontinuada no Brasil. (fls. 01/02, peça 1).

Em face de tais alegações, a Equipe Técnica deste Tribunal elaborou Relatório de Auditoria acostado à Peça 14, concluindo o seguinte:

> 3.1. Quanto às denúncias 1 e 3, consignamos que são inconclusivas, não dispondo a auditoria, nesse momento, de elementos de convicção adequados para manifestação conclusiva acerca do denunciado.
> 3.2. Quanto à denúncia 2, consideramos procedente a alegação de que duas das empresas consultadas possuem sócios em comum.

À Peça 20 consta esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, no seguinte sentido:

(i) Informa que as cotações foram feitas de acordo com a legislação vigente, posto que pesquisaram três empresas, cujos nomes e CPF são diferentes.
(ii) Alega ainda que não cabe ao contratante que vai adquirir os serviços, verificar o contrato social de cada prestador pesquisado, cabendo apenas análise do nome, CNPJ e endereço.
(iii) Por fim, menciona que não há impedimento legal para que participe de pesquisa de preços empresas diferentes que possuam mesmo sócios.

Encaminhados os autos para SCE, a Auditoria opinou no sentido de **ratificar** as conclusões supramencionadas (Peça 24):

> Conforme afirmamos na manifestação anterior (peça 14), não existe impedimento legal que determine que diferentes empresas com os mesmos sócios não possam participar de mesmo processo de pesquisa de preços, todavia não afasta a conclusão fática de que o Sr. Anderson Fuza é sócio das duas empresas alegadas pelo denunciante (vide fls. 05 e 07 da peça 2). Assim, mantido o apontamento quanto a procedência da alegação de que duas das empresas consultadas possuem sócios em comum.

O Nobre Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício as Diretorias Regionais de Educação Butantã, Campo Limpo, Capela do Socorro, Guaianases, Ipiranga, Jaçanã/Tremembé, Santo Amaro, São Mateus e São Miguel (Peça 25).

Apresentaram manifestações: Lucimere Cabral de Santana (peça 42), Rui Francisco da Silva (peça 45), Carolina Nogueira Droga (peça 61), Patricia Fernandes Rosa (peça 76) e Carlos Antônio Vieira (peças 77/78).

A Auditoria, após análise das manifestações, concluiu o seguinte (Peça 83):

> Diante dos esclarecimentos oferecidos pelas Diretorias Regionais de Ensino, mantemos a conclusão dos relatórios de peças 14 e 24. Oportuno destacar (1) a ausência de evidências concretas a corroborar a tese apresentada nas denúncias 1 e 3; bem como (2) o fato de que a denúncia 2, apesar de procedente, por si só, não configura uma ilegalidade.

A Assessora preopinante da AJCE, após análise, concluiu (Peça 85):

> Ante o exposto, restringindo-nos aos elementos constantes dos autos e com respaldo nos relatórios de Auditoria (peça 14, 24 e 83), posicionamo-nos pelo não conhecimento da presente Denúncia, eis que não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido no inciso III, art. 55, do RITM, dada a ausência de evidências concretas a corroborar a tese apresentada nas denúncias 1 e 3, bem como pelo fato apresentado na denúncia 1, por si só, não configurar uma ilegalidade/irregularidade, sem prejuízo de outros medidas cabíveis.

A PFM requereu a improcedência da Representação (Peça 89).

Às Peças 95 e 96 foi juntado Parecer da Secretaria Geral opinando pelo conhecimento da Denúncia e, quanto ao mérito, com relação às denúncias 1 e 3, entende que foram inconclusivas. Ao que se refere à denúncia 2, apesar de procedente, não configura uma irregularidade, segundo a opinião da Auditoria.

Ocorre que, logo após o Parecer supramencionado, o Denunciante apresentou novo pedido de investigação, acompanhado dos documentos contidos à peça 104, 108 e 109:

(i) Denúncia 1: indício de compra de multifuncional usada e/ou recondicionada;
(ii) Denúncia 2: indício de aquisição de multifuncional por preço inexequível;
(iii) Denúncia 3: indício de descumprimento do regramento do PTRF;
(iv) Denúncia 4: indício de formação de cartel;
(v) Denúncia 5: indício de que 23 escolas compraram multifuncionais.
(vi) Denúncia 6: pedido de investigação de escolas.
(vii) Denúncia 7: indício de irregularidades nas cotações

Adicionalmente, o Sr. Samuel, às Peças 108/109, requereu a juntada de orçamentos referentes à copiadora MP 2550 e MP 2001.

Logo após, foi juntado Relatório de Auditoria (Peça 112), a partir do qual foram realizados os seguintes pronunciamentos:

> 3.1. Não se pode afirmar que as APMs adquiriram equipamentos multifuncionais usadas e/ou recondicionadas em vez de copiadoras digitais (subitem 2.1).
> 3.2. Não se pode asseverar que há indícios de formação de cartel nas cotações realizadas pelas APMs (subitem 2.4).
> 3.3. Não se pode afirmar que há indícios de irregularidades nas cotações realizadas pelas APMs (subitem 2.7).
> Em vista da conclusão contida no subitem 2.1, consignamos que restam prejudicadas as análises dos subitens 2.2, 2.3 e 2.5.
> Por fim, informamos que, no subitem 2.6, o Denunciante solicita que seja efetuada investigação das escolas que entregaram ao MPSP respostas formais advindas das DREs, com o intuito de conhecer

> quais empresas participaram das cotações e quais se sagraram vencedoras. No âmbito do TCMSP, registramos que as DREs foram intimadas para oferecimento de esclarecimentos em relação às conclusões efetuadas pela auditoria sobre a Denúncia Inicial (peça 1).

A PFM requereu que a presente Representação não seja conhecida ou, subsidiariamente, seja ela julgada improcedente (Peça 115).

À Peça 112 consta Parecer da Secretaria Geral corroborando com a manifestação técnica expendida pela Área Técnica deste Tribunal, concluindo pela manutenção da improcedência da Denúncia, também quanto às novas alegações trazidas aos autos.

Por fim, o Sr. Samuel juntou nova petição requerendo que o julgamento não seja realizado em virtude de supostas deficiências de instrução processual.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de **CONHECER** da Denúncia e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Denúncia, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, em especial a prova de cidadania do Denunciante (§1º), juntada à Peça 3, bem como a prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (inc. III), acostada à Peça 2.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Denúncia acerca de supostas irregularidades na aquisição de copiadoras usadas e/ou recondicionadas por unidades educacionais da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP.

3. Os fatos denunciados dividem-se em 2 (dois) momentos: (1) as 3 (três) denúncias formuladas na Exordial, que tratam da aquisição de copiadoras digitais para a AMP de 23 EMEFs, com foco na EMEF Conde Pereira Carneiro e (2) os 6 (seis) fatos denunciados à Peça 112, em que o Denunciante formulou um novo pedido de investigação por parte desta Tribunal.

4. No que tange às denúncias formuladas na Exordial, as Áreas Técnicas desta Corte elaboraram Manifestações acostadas às Peças 14, 24, 83, 85, 86, 95 e 96 as quais foram **uníssonas** ao reconhecer que a investigação decorrente dos trabalhos de auditoria não gerou resultado conclusivo quanto às Denúncias 1 e 3. Já quanto à Denúncia 2, opinam no sentido de que é **procedente** a alegação de que duas das empresas consultadas para aquisição de copiadora digital possuem sócios em comum, embora isso, por si só, não configure **ilegalidade**.

5. Nesse tocante, não é despiciendo rememorar que a literalidade do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte traz à baila a ideia de que a formulação de Denúncias e Representações pressupõem a indicação de *irregularidades* ou *ilegalidades* a serem apuradas pelo Tribunal.

6. Nesse sentido, entendo que ainda que os fatos narrados no bojo de Representações e Determinações possam ser tidos como verdadeiros, estes somente irão conduzir à **procedência** da Representação quando se tratar de efetiva *irregularidade* ou *ilegalidade*, o que não é o caso, motivo pelo qual são **IMPROCEDENTES** as alegações constantes da Exordial.

7. Já com relação aos 6 (seis) fatos denunciados na Manifestação Complementar do Denunciante de Peça 103, igualmente entendo ser o caso de acompanhar a análise técnica da Auditoria (Peça 112), cuja fundamentação adoto como razões de decidir, nos termos a seguir expostos:

(i) Não se pode afirmar que as APMs adquiriram equipamentos multifuncionais usadas e/ou recondicionadas em vez de copiadoras digitais (subitem 2.1);
 a. Em vista de tal conclusão, na forma do quanto opinado pela Auditoria à Peça 112, considera-se prejudicadas as análises dos subitens 2.2, 2.3 e 2.5.

(ii) Não se pode asseverar que há indícios de formação de cartel nas cotações realizadas pelas APMs (subitem 2.4);

(iii) Não se pode afirmar que há indícios de irregularidades nas cotações realizadas pelas APMs (subitem 2.7).

Diante do exposto e com amparo nas manifestações das Áreas Técnicas desta Corte, voto no sentido de **CONHECER** da Denúncia, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/05/2025 13:03:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo